



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - CAMPUS V  
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU EM GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA

THALITA GRISI CORREIA DE PINHO

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: UM ESTUDO ACERCA DA TRANSIÇÃO  
DAS LEIS DE LICITAÇÃO E OS DECRETOS REGULAMENTADORES NO  
ESTADO DA PARAÍBA**

JOÃO PESSOA

2024

THALITA GRISI CORREIA DE PINHO

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: UM ESTUDO PRÁTICO DA TRANSIÇÃO  
DAS LEIS DE LICITAÇÃO E OS DECRETOS REGULAMENTADORES NO  
ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

Área de concentração: Políticas Públicas.

**Orientador:** Prof. Dra. Hannah de Oliveira Santos Bezerra.

JOÃO PESSOA

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P654s Pinho, Thalita Grisi Correia de.

Sistema de Registro de Preços [manuscrito] : um estudo prático da transição das leis de licitação e os decretos regulamentadores no Estado da Paraíba / Thalita Grisi Correia de Pinho. - 2024.

25 p.

Digitado.

Monografia (Especialização Gestão em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2024.

"Orientação : Prof. Dr. Hannah de Oliveira Santos Bezerra , Departamento de Administração e Economia - CCSA. "

1. Licitação. 2. Sistema de Registro de Preços. 3. Paraíba.

I. Título

21. ed. CDD 351

THALITA GRISI CORREIA DE PINHO

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: UM ESTUDO PRÁTICO DA TRANSIÇÃO  
DAS LEIS DE LICITAÇÃO E OS DECRETOS REGULAMENTADORES NO  
ESTADO DA PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

Área de concentração: Licitação.

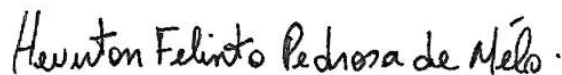
Aprovada em: 28/05/2024.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Hannah de Oliveira Santos Bezerra (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Heverton Felinto Pedrosa de Melo

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Ilka Maria Soares Campos

Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP)

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	05
2. LICITAÇÃO: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS.....	06
2.1 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS .....	08
2.2 DECRETOS ESTADUAIS REGULAMENTADORES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS .....	10
3. METODOLOGIA .....	11
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	11
5. CONCLUSÃO .....	20
6. REFERÊNCIAS.....	21

THALITA GRISI CORREIA DE PINHO

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: UM ESTUDO PRÁTICO DA TRANSIÇÃO  
DAS LEIS DE LICITAÇÃO E OS DECRETOS REGULAMENTADORES NO  
ESTADO DA PARAÍBA**

**RESUMO**

O presente artigo aborda o processo de licitação na Administração Pública, detalhando as transformações ocorridas com a introdução da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/21, que foi publicada após revogação da anterior Lei nº 8.666/93. O foco central do estudo é analisar a transição das Leis de Licitação, na adaptação para os requisitos exigidos no Sistema Registro de Preços (SRP) no Estado da Paraíba, visando atender a seguinte pergunta: Quais as diferenças encontradas entre os Decretos nº 34.986/2014 e 43.759/2023 que regulamenta o SRP no estado da Paraíba? Tendo como objetivo geral o de analisar a transição das Leis de Licitação, na adaptação para os requisitos exigidos no Sistema de Registro de Preços no Estado da Paraíba e os objetivos específicos de verificar as diferenças encontrada entre os Decretos nº 34.986/2014 e 43.759/2023 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no estado da Paraíba; e identificar as mudanças entre a Lei nº 8.666/1993 e 14.133/2021 e os Decretos que regulamentam o Sistema de Registro de Preços no Estado da Paraíba. A metodologia da pesquisa utilizada foi a bibliográfica, visando analisar conhecimentos existentes em livros, artigos científicos, decretos e leis. Conforme a pesquisa, foi possível enxergar que as maiores mudanças se referem a possibilidade de utilização de compras diretas e inexigibilidades com o SRP, além da permissão de utilização para obras e serviços de engenharia e também a autorização de existência de outros órgãos gerenciadores.

**Palavras-chave:** Licitação; Sistema de Registro de Preços; Paraíba.

**ABSTRACT**

The present article addresses the bidding process in Public Administration, detailing the transformations that occurred with the introduction of the New Bidding and Contract Law No. 14,133/21, which was published after the repeal of the previous Law No. 8,666/93. The central focus of the study is to analyze the transition of Bidding Laws in adapting to the requirements

demandado by the Price Registration System (SRP) in the State of Paraíba, aiming to answer the following question: What are the differences found between Decrees No. 34,986/2014 and 43,759/2023 that regulate the SRP in the state of Paraíba? The general objective is to analyze the transition of Bidding Laws in adapting to the requirements demanded by the Price Registration System in the State of Paraíba, and the specific objectives are to verify the differences found between Decrees No. 34,986/2014 and 43,759/2023 that regulate the Price Registration System in the state of Paraíba; and to identify the changes between Law No. 8,666/1993 and 14,133/2021 and the Decrees that regulate the Price Registration System in the State of Paraíba. The research methodology used was bibliographical, aiming to analyze existing knowledge in books, scientific articles, decrees, and laws. According to the research, it was possible to see that the biggest changes refer to the possibility of using direct purchases and non-requirements with the SRP, as well as the permission to use it for engineering works and services and also the authorization for the existence of other managing bodies.

Keywords: Bidding. Price Registration System. Paraíba.

## 1. INTRODUÇÃO

A licitação, segundo Di Pietro (2011), trata-se de um procedimento administrativo, obrigatório à Administração Pública para executar suas aquisições e/ou contratações de bens e serviços. Em 1993, teve seus atos regulamentados pela Lei nº 8.666, a qual transcorreu sobre os detalhes essenciais para a instrução, tramitação, realização e contratação dos objetos demandados (Brasil, 1993). Já em 2021, a Lei de Licitações e Contratos foi revogada e teve uma nova publicação da Lei nº 14.133/21, visando regularizar nos mesmos preceitos da que a precedeu, mas com o diferencial de buscar agilidade dos processos licitatórios, desburocratizando alguns procedimentos e prezando pela máxima transparência aos gastos públicos (Brasil, 2021).

Silva (2020) destaca que na Lei 8.666/93, o Sistema de Registro de Preços (SRP) tem pouca ênfase, sendo mencionado como uma possibilidade para o processamento das compras de bens, mas que sua regulamentação deveria ser advinda de decretos para que atenda às peculiaridades de cada região. Diferentemente, Costa e Almeida (2022) traz que na Lei 14.133/21 é previsto como procedimento auxiliar à licitação, mas dispõe com mais detalhamento sobre esse sistema, explicitando os casos em que a Administração pode utilizar o

SRP, os procedimentos e condições previstas, inclusive a permissibilidade da adesão à ata de registro de preços.

A partir das mudanças advindas da publicação da nova Lei de Licitações e Contratos, tornou-se fundamental a realização da pesquisa bibliográfica para que fosse possível analisar a transição das Leis de Licitação, na adaptação para os requisitos exigidos no Sistema Registro de Preços no Estado da Paraíba. Diante disso, surge a seguinte pergunta: Quais as diferenças encontradas entre os Decretos nº 34.986/2014 e 43.759/2023 que regulamenta o SRP no estado da Paraíba? Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral o de analisar a transição das Leis de Licitação, na adaptação para os requisitos exigidos no Sistema de Registro de Preços no Estado da Paraíba e os objetivos específicos de verificar as diferenças encontrada entre os Decretos nº 34.986/2014 e 43.759/2023 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no estado da Paraíba; e identificar as mudanças entre a Lei nº 8.666/1993 e 14.133/2021 e os Decretos que regulamentam o Sistema de Registro de Preços no Estado da Paraíba.

A metodologia utilizada para a pesquisa bibliográfica que, de acordo com Marconi e Lakatos (2017), consiste em buscar e analisar o conhecimento existente em livros, artigos científicos, teses, dissertações e outros documentos. O propósito principal é oferecer uma visão abrangente sobre o estado da arte de um determinado tema, identificando lacunas, tendências e principais contribuições na área. E tem como finalidade a de oferecer subsídios práticos e teóricos para aprimorar a administração pública e promover a transparência e eficiência nas contratações governamentais.

Este trabalho está dividido em três partes. A primeira discorre sobre a conceituação teórica, emergindo temas que diz respeito às Leis de Licitações e Contratos, considerando a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21 e seus Decretos regulamentares no estado da Paraíba. A segunda relata a metodologia utilizada para o trabalho e a sua análise. E finalmente, a terceira e última parte, mostra as considerações finais dessa pesquisa, de acordo com a questão principal do estudo.

## 1. LICITAÇÃO: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

A licitação é um procedimento administrativo que visa a formalização das aquisições e contratações no âmbito da Administração Pública, busca-se, em sua essência, garantir a transparência, igualdade de oportunidades, eficiência na aplicação dos recursos públicos no que se refere a seleção das melhores propostas para a realização de obras, aquisição de bens e contratação de serviços (Oliveira, 2019). A obrigação pela licitação está prevista no art. 37,



inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 que se trata da lei fundamental e suprema do Brasil, ou seja, que deverá servir de parâmetro de validade para todas as espécies normativas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece os princípios que regem a administração pública, incluindo a obrigatoriedade de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações. Este dispositivo constitucional tem sido fundamental para garantir a eficiência, transparência e isonomia nos processos de contratação pública no Brasil. De acordo com Meirelles (2016), a licitação pública é um procedimento administrativo formal que busca selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo Campos (2021), a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93 representou um marco significativo na história da Administração Pública Brasileira. Sua instauração foi uma resposta urgente à necessidade de transparência, eficiência e equidade nos processos de aquisição de bens e contratação de serviços. De acordo com Ferreira e Martins (2022), essa lei buscou trazer maior transparência e combate à corrupção, eficiência na alocação de recursos públicos, competitividade e igualdade. Além disso, a partir dela, houve a definição dos regramentos para a realização dos procedimentos licitatórios, e da celebração e execução dos contratos administrativos, visando garantir a boa execução dos serviços contratados e a proteção do interesse público.

A urgência da publicação de uma nova Lei de Licitações e Contratos surgiu a partir da necessidade de atualização frente às novas demandas e aos avanços tecnológicos e administrativos. Segundo Di Pietro (2021), a legislação anterior apresentava limitações que dificultavam a modernização dos processos de contratação, gerando entraves burocráticos e reduzindo a competitividade das licitações. Isto, é, com a nova Lei de Licitações e Contratos buscou-se otimizar e atualizar os processos envolvidos nas compras ou contratações de bens e serviços, utilizando-se de mais flexibilidade, inovação e atualização tecnológica (Araújo, 2021).

A nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 trouxe importantes mudanças para buscar agilidade dos processos licitatórios, desburocratizando alguns procedimentos, prezando pela máxima transparência e dando maior enfoque à etapa de planejamento dos processos licitatórios. Uma das inovações mais significativas dessa lei é a criação de um portal nacional de contratações públicas, que centraliza e disponibiliza informações sobre todas as licitações e contratos administrativos. Essa medida, conforme Medauar (2020), busca aumentar a transparência e permitir maior controle social sobre os processos de contratação.

Além disso, a nova lei amplia as modalidades de licitação, introduzindo o diálogo competitivo, que permite uma maior interação entre a administração pública e os fornecedores. Essa modalidade é especialmente útil para contratações de alta complexidade, onde soluções inovadoras são necessárias. Martins (2019) ressalta que essa abordagem facilita a obtenção de propostas mais adequadas às necessidades da administração, promovendo a eficiência e a inovação.

Outro avanço significativo é a regulamentação detalhada dos contratos de eficiência, que incentivam a busca por resultados concretos na execução dos serviços contratados. O autor Fazzio Júnior (2021) afirma que essa medida promove a responsabilidade e a melhoria contínua na prestação de serviços públicos, alinhando os interesses dos contratantes e contratados. Essas alterações refletem uma evolução no entendimento do papel do setor público na promoção de práticas mais responsáveis, eficientes e alinhadas com os desafios ambientais e sociais contemporâneos.

A publicação da Lei nº 14.133/2021 era uma necessidade imperativa para modernizar o marco legal das licitações e contratos administrativos no Brasil. Suas inovações visam superar as limitações da legislação anterior, promovendo maior transparência, eficiência e competitividade nos processos de contratação pública. A adoção e implementação eficaz desta nova lei são essenciais para garantir uma administração pública mais moderna, eficiente e comprometida com o uso responsável dos recursos públicos.

## 2.1 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é uma ferramenta de gestão de compras públicas que visa a otimização e a eficiência nas aquisições realizadas pela administração pública. Instituído originalmente pela Lei nº 8.666/1993 e reformulado pela Lei nº 14.133/2021, o SRP apresenta características e procedimentos específicos que foram aprimorados ao longo do tempo para atender às necessidades contemporâneas do setor público.

Este sistema tem como finalidade o registro do preço dos itens de consumo e serviços em atas de registro de preços a fim de serem afixados por um período de doze meses (atualmente podendo ser prorrogado por igual período) e disponibilizados pelo fornecedor cadastrado sempre que solicitado (Lima; Carvalho, 2021). Nesse caso, não há obrigatoriedade da Administração Pública em contratar os itens e serviços, apenas do licitante em fornecer sempre

que solicitado pelos órgãos do Estado que forem participantes do instrumento da ata de registro de preços.

A estrutura do Sistema de Registro de Preços funciona da seguinte forma: há um órgão ou entidade gerenciadora que é o órgão responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços decorrente. Existem também os órgãos ou entidades participantes que é o órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços. Além desses, há o órgão ou entidade não participante (carona) que é o órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços, mas podem solicitar o quantitativo destinado a eles em momento posterior ao da ata de registro de preços.

Além dos órgãos ou entidades, existem dois instrumentos cruciais para que se possa entender o Sistema de Registro de Preços: a intenção de registro de preços que é o conjunto de procedimentos que visa coletar e consolidar as demandas dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional que demonstrem interesse no objeto que será licitado. E a ata de registro de preços que se trata do documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

São várias as vantagens da utilização do Sistema de Registro de Preços, entre elas: a promoção da economia de recursos e redução de custos dos itens, considerando a possibilidade de participação de vários órgãos, o que leva a aumentar o quantitativo dos itens solicitados e consequentemente diminuir os preços unitários que serão previamente e formalmente negociados entre pregoeiros e fornecedores; a facilitação da aquisição/contratação, uma vez que o processo licitatório para formação de registro de preços é realizado apenas uma vez, e os contratos e/ou notas de empenho subsequentes são firmados com base nesses preços registrados, conforme necessidade e conveniência da Administração; a possibilidade de registrar quantitativos para demandas imprevisíveis, tendo em vista que a utilização desse sistema faculta a contratação dos itens por meio da Administração e permite a utilização de entregas parceladas dos bens registrados.

Analisando as Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021, pode-se enfatizar alguns importantes pontos. Na Lei 8.666/1993 há pouca menção sobre o sistema de registro de preços, pode-se citar o seu art. 15, inciso II que remete a utilização do sistema de registro de preços,

sempre que possível; entretanto, no mesmo artigo traz que esse sistema deverá ser regulamentado por decreto, devendo atender as peculiaridades regionais. Além disso, tem-se que os principais benefícios do SRP na Lei nº 8.666/1993 era a agilidade nas contratações, uma vez que a administração pública poderia realizar compras conforme sua necessidade, com preços e fornecedores previamente registrados. Contudo, Di Pietro (2021) ressalta que a operacionalização do SRP enfrentava desafios, como a dificuldade de atualização dos preços registrados e a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização.

Já na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 o sistema de registro de preços é mencionado em vários momentos, estendido na seção V, na qual se destina o artigo 82 ao 86 a regulamentar as regras gerais do procedimento licitatório de registro de preços. Ou seja, em tais artigos, se regulamenta as regras do edital de licitação para registro de preços, a possibilidade de prever preços diferentes, a hipóteses de contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia (em determinadas condições), o prazo de vigência do contrato e a novo prazo de prorrogação e os limites à adesão de outros órgãos.

Além disso, de acordo com Medauar (2020), a nova lei introduziu mudanças que visam aumentar a transparência, a eficiência e a competitividade no uso do SRP. Entre as principais inovações está a possibilidade de utilização do SRP para obras e serviços de engenharia, algo que não era permitido pela Lei nº 8.666/1993. A nova lei também estabelece a criação de um Portal Nacional de Contratações Públicas, onde todos os registros de preços devem ser disponibilizados de forma centralizada e acessível. Martins (2019) destaca que essa medida aumenta a transparência e facilita o controle social, permitindo que cidadãos e órgãos de controle acompanhem de perto as contratações realizadas por meio do SRP. E finalmente, outra inovação relevante é a regulamentação mais detalhada sobre a validade e a revisão dos preços registrados.

## 2.2 DECRETOS ESTADUAIS REGULAMENTADORES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

De acordo com Pedra e Torres (2024), a Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foi introduzida com a intenção de romper com os antigos modelos e práticas das contratações públicas no Brasil, trazendo oportunidades para novas interpretações e regulamentações modernas e disruptivas. Eles destacam que, apesar da

criação de direitos e imposição de obrigações derivarem da lei, o regulamento tem o papel de explicitar a aplicação da Lei, definindo diretrizes para conceitos abertos, detalhando procedimentos e estabelecendo requisitos para a observância dos direitos legais.

Isto é, considerando que ambas as Leis de Licitação e Contratos foram elaboradas visando a seara Federal, pode-se perceber a necessidade de regulamentação específica para o Estado, nesse caso, visando atender a demandas dos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do estado da Paraíba. Assim, para a Lei 8.666/93 foi publicado o Decreto 34.986 em 14 de maio de 2014, que busca regulamentar o art. 15 da Lei supracitada, no que se refere ao Sistema de Registro de Preços. Como sabido, a Lei nº 8.666/93 não dispôs de muitos regramentos e especificações sobre o SRP, cabendo a tal Decreto a trazer informações como: as hipóteses para adoção do SRP, a Intenção de Registro de Preços para operacionalização deste sistema, as competências dos órgãos gerenciador e participantes, a realização da licitação para registro de preços, a validade da Ata de Registro de Preços (ARP), sua assinatura e contratação com os fornecedores registrados, a revisão e cancelamento dos preços registrados e a utilização de ARP por órgãos ou entidades não participantes (a conhecida, adesão ou carona de Ata de Registro de Preços).

Com a mesma necessidade de regulamentação, foi publicado o Decreto nº 43.759 de 01 de junho de 2023, em que trouxe algumas mudanças e melhorias ao decreto anterior, seguindo o que foi preconizado pela Lei 14.133/2021. Apesar de conter uma base parecida em seu teor com o Decreto anterior, houve algumas alterações por modernização da nova Lei de Licitações e Contratos, que serão discutidos nos resultados a seguir.

### 3. METODOLOGIA

A presente pesquisa se classifica como bibliográfica, que para Fonseca (2002), é um pilar essencial na construção de qualquer projeto de pesquisa. Ela consiste na análise crítica de fontes já existentes, como livros, artigos científicos, teses, dissertações e documentos oficiais, relacionados ao tema de estudo. Durante a pesquisa bibliográfica, é fundamental selecionar fontes confiáveis e atualizadas, além de estabelecer conexões entre diferentes perspectivas teóricas. A revisão da literatura contribui para a construção de um arcabouço teórico sólido, fornecendo as bases necessárias para a fundamentação do problema de pesquisa e a definição de hipóteses.

Assim, informa-se que foi aplicada a metodologia bibliográfica, utilizando-se de análises das leis disponíveis nas áreas específicas de interesse. Assim, buscando-se uma base sólida para a definição de métodos e estratégias que serão feitas através das Leis de Licitações e Contratos nº 8.666/93 e 14.133/2021 e os Decretos Estaduais nº 34.986/2014 e 43.759/2023 que regulamentam o Sistema de Registro de Preços no estado da Paraíba, além de artigos e livros relacionados ao tópico da pesquisa, em sites como o google acadêmico e do Planalto, no período de janeiro à maio de 2024.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente estudo apresenta os resultados decorrentes de uma pesquisa bibliográfica, cujo objetivo foi analisar as principais diferenças entre os Decretos Estaduais nº 34.986/2014 e nº 43.759/2023, os quais regulamentam as Leis de Licitação no âmbito do Sistema de Registro de Preços no estado da Paraíba. Para a comparação entre os Decretos, foram elaborados seis quadros com temas retirados do Decreto nº 43.759/2023 e que detalham os aspectos a serem tratados, fazendo o levantamento das diferenças de cada tópico abordado.

No Quadro 1, pode-se perceber que as alterações entre os Decretos se iniciam nas definições do Sistema de Registro de Preços. No segundo artigo de ambas os Decretos definem o sistema de registro de preços como um conjunto de procedimentos para registro de preço formal relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras, tendo o diferencial que no Decreto que regulamenta a NLLC também prevê a utilização do SRP para obras e locação de bens. A vantagem dessa permissibilidade vem a partir do benefício da economia em escala, já que o Sistema de Registro de Preços visa atender a vários e diferentes órgãos públicos. Ao consolidar as demandas de obras e locação de bens, a administração pode negociar condições mais vantajosas e preços mais competitivos, resultando em uma gestão mais eficiente dos recursos públicos. Além disso, percebe-se que ao permitir o registro de preços para obras e locação de bens, a administração pública reduz os riscos associados a contratações emergenciais ou de última hora. Isso garante que os serviços e bens necessários estejam disponíveis conforme planejado, minimizando interrupções e atrasos nos projetos.

Quadro 1 - Definições do Sistema de Registro de Preços

Definições	
Decreto nº 34.986/2014 – Lei nº 8.666/93	Decreto nº 43.759/2023 – Lei nº 14.133/2021

Art. 2º, inciso I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratação futura	Art. 2º, inciso I - sistema de registro de preços - SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à <u>prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens</u> para contratações futuras;
--	--

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

No Quadro 2, pode-se visualizar os artigos em que tratam das hipóteses de utilização do Sistema de Registro de Preços, há algumas diferenças consideráveis: o novo Decreto conta com a necessidade permanentes ou frequentes de contratações, quando só era utilizado para as necessidades frequentes. Tal alteração é considerada de grande importância, tendo em vista que possibilidade de realizar contratações permanentes através do SRP permite que a administração pública tenha um mecanismo ágil para atender demandas recorrentes e contínuas. Isso elimina a necessidade de iniciar novos processos licitatórios repetidamente, resultando em maior eficiência operacional e redução de tempo para atender às necessidades administrativas.

Houve alteração também, pela possibilidade de permissão para unidade de medida por quantidade de horas de serviços ou posto de trabalho e a permissibilidade para hipóteses de dispensa e inexigibilidade. Este primeiro, visa-se proporcionar maior flexibilidade à administração pública para atender às necessidades específicas de diferentes projetos e serviços, além da possibilidade de resultar em uma utilização mais econômica dos recursos públicos, tendo em vista que a Administração pagará apenas pelo tempo ou pelos postos efetivamente utilizados, evitando custos fixos elevados e ociosidade de recursos. Já a possibilidade de dispensa e inexigibilidade das licitações é por permitir atender de forma rápida e eficiente as necessidades que surgem inesperadamente ou que são críticas para o funcionamento dos serviços públicos.

Além disso, faz a previsão dos casos em que o SRP pode ser utilizado para execução de obras e serviços de engenharia, que como mencionado anteriormente, pode trazer condições mais vantajosas e preços mais vantajosos, além da mitigação de riscos por falta de planejamento dos órgãos da Administração Pública.

Quadro 2 - Hipóteses de utilização do Sistema de Registro de Preços

Hipóteses do SRP	
Decreto nº 34.986/2014 – Lei nº 8.666/93	Decreto nº 43.759/2023 – Lei nº 14.133/2021
Art. 3º, inciso I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;	Art. 4º, inciso I – quando, pelas características do objeto, houver necessidade <u>permanente</u> ou frequente de contratações;
Art. 3º, inciso II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;	Art. 4º, inciso II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, <u>por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho</u> , ou em regime de tarefa;
Art. 3º, inciso III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;	Art. 4ª, inciso III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, <u>inclusive nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade.</u>
-	Art. 4º, inciso V - quando, por conveniência da administração ou características dos bens ou serviços, houver necessidade de uniformização dos processos de aquisição de bens ou contratação de serviços.
-	Art. 4º. Parágrafo Único. No caso de contratação de <u>execução de obras e serviços de engenharia</u> , o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos (...).

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Já na Quadro 3, onde remete às atribuições do órgão ou entidade gerenciadora, em seu artigo 7º do Decreto nº 43.759/2023, o legislador aumentou o rol de atribuições do órgão gerenciador, atribuindo funções como: verificar o enquadramento dos pedidos para que estejam de acordo com as hipóteses do SRP e aceitar ou recusar os quantitativos considerados ínfimos



e a inclusão de novos itens aos processos de registro de preços. Tais atribuições são na verdade permissões dadas ao órgão gerenciador de analisar as intenções de registro de preços, acatando apenas aos processos em que os objetos se enquadrem nas hipóteses do SRP, tendo em vista que muitas vezes as hipóteses eram utilizadas de forma equivocada. Além disso, caberá ao órgão gerenciador a autorização de quantitativos ínfimos já que o valor total do processo poderá ser menor do que o custo do processamento do registro de preços, não sendo interessante para a Administração Pública. Bem como, a permissão de inclusão de novos itens, já que devem ser exploradas variáveis como: o órgão que solicitou a intenção de registro de preços, qual o objeto, quais os itens que estão sendo solicitados e seus quantitativos.

Além disso, uma das mudanças significativas introduzidas pelo novo Decreto que regulamenta a Nova Lei de Licitações e Contratos é a autorização para que secretarias como a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos gerenciem suas próprias Atas de Registro de Preços, conforme estabelecido no artigo 9º. Em contraste, ao Decreto nº 34.986/2014 que delegava exclusivamente à Secretaria de Estado da Administração o gerenciamento do Sistema de Registro de Preços. Essa alteração foi implementada em resposta à elevada demanda dessas secretarias, cujos objetos de aquisição são frequentemente específicos e variados. A mudança visa proporcionar maior flexibilidade e celeridade nos processos de contratação, permitindo que cada secretaria gerencie diretamente suas atas de registro de preços e realize todo o processamento internamente, otimizando a eficiência administrativa e a capacidade de resposta às suas necessidades particulares.

Quadro 3 - Atribuições do Órgão ou Entidade Gerenciadora

Atribuições do Órgão ou Entidade Gerenciadora	
Decreto nº 34.986/2014 – Lei nº 8.666/93	Decreto nº 43.759/2023 – Lei nº 14.133/2021
-	Art. 7º, inciso II - verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas no art. 4º, podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses;

	Art. 7º, inciso III – aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP, os quantitativos considerados ínfimos, a inclusão de novos itens e os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações;
Art. 5º. A Secretaria de Estado da Administração, no âmbito do Poder Executivo atuará como órgão gerenciador, cabendo-lhe a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços (...).	Art. 9º Estão autorizados a realizar os procedimentos de registro de preços e gerenciar as respectivas atas de registros de preços institucionais os seguintes órgãos: inciso I - Secretaria de Estado da Saúde – SES; inciso II - Secretaria de Estado de Educação – SEE; e, inciso III - Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH.

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Da mesma forma, no Quadro 4, faz referência ao artigo 11, no qual o novo Decreto atribui novas responsabilidades aos órgãos participantes. Agora, estes têm a capacidade de solicitar a inclusão de novos itens quando necessário, garantir que a ata de registro de preços atenda aos seus interesses e reflita os valores praticados no mercado, e fornecer informações quando requisitadas pelo órgão gerenciador. Isto é, o Decreto também amplia as atribuições dos órgãos participantes nas intenções de registro de preços, permitindo-lhes incluir novos itens nas intenções de registro de preços de outros órgãos e prestar assistência técnica ao órgão gerenciador, conforme necessário.

Outro ponto relevante está no artigo 12 do mencionado Decreto, que esclarece a responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes na gestão e controle dos contratos derivados das atas de registro de preços, em conformidade com as normas aplicáveis. Após a autorização para utilização e adesão pelo órgão gerenciador, cabe aos órgãos participantes decidir sobre a forma de finalização da aquisição de itens ou contratação de serviços.

#### Quadro 4 - Atribuições do Órgão ou Entidade Participante

Atribuições do Órgão ou Entidade Participante
---

Decreto nº 34.986/2014 – Lei nº 8.666/93	Decreto nº 43.759/2023 – Lei nº 14.133/2021
-	Art. 11, inciso IV- solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou entidade gerenciadora, acompanhadas das informações no inciso I e respectiva pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;
	Art. 11, inciso VII – assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;
	Art. 11, inciso IX - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade.
	Art. 12. É de responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes, a gestão dos contratos decorrentes da ata de registro de preços e demais atos inerentes, desde a sua formalização até o processamento da despesa, em todas as suas fases, especialmente, o controle, inclusão e divulgação nos sistemas e órgãos pertinentes, em conformidade com as normas aplicáveis.

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Para a Quadro 5 que remete ao instrumento de Edital, no Decreto 43.759/2021, em seu art. 21, houveram algumas alterações explícitas, como a necessidade de inclusão das quantidades mínimas a serem cotadas de unidades de bens e serviços; a possibilidade de prever preços diferentes em razão da entrega em locais diferentes, forma e local de acondicionamento, cotação variável pelo tamanho do lote e outros motivos devidamente justificados no processo; a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo

previsto no edital; e a vedação da participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços. Tais incisos não eram exigidos na Lei nº 8.666/93 e seu decreto regulamentador, tendo em vista ter sido uma inovação trazida pela NLLC e consequentemente regulamentada pelo novo Decreto Estadual.

Para o inciso II, a necessidade de inclusão de quantidades mínimas a serem cotadas de unidades de bens e serviços no SRP proporciona maior segurança e previsibilidade nos processos de contratação pública, tanto para a Administração Pública quanto para as empresas fornecedoras/licitantes, permitindo que a Administração planeje suas aquisições com base em um volume mínimo garantido, evitando incertezas e assegurando a disponibilidade dos itens necessários conforme demanda. Já para o inciso III, a possibilidade de prever preços diferentes, permite que sejam consideradas as peculiaridades de cada contrato, adaptando os preços conforme as condições específicas de execução, o que pode resultar em economia e otimização dos recursos públicos.

Para o inciso IV, a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital confere maior liberdade e competitividade ao processo licitatório, permite que os licitantes ajustem suas propostas de acordo com sua capacidade de produção ou disponibilidade de recursos, garantindo que apenas ofertas viáveis sejam consideradas, sem comprometer a qualidade ou a eficiência das contratações. E finalmente para o inciso VIII, a vedação da participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços no SRP evita concentração de mercado e favorece a ampla concorrência entre fornecedores. Essa medida promove a igualdade de oportunidades e impede práticas monopolistas, garantindo que diversas empresas possam participar dos processos licitatórios e oferecer suas melhores condições.

#### Quadro 5 – Regras Gerais para o Edital

Edital	
Decreto nº 34.986/2014 – Lei nº 8.666/93	Decreto nº 43.759/2023 – Lei nº 14.133/2021
-	Art. 21, inciso II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, sendo facultada a contratação por quantidade de horas

	de serviço ou postos de trabalho, desde que justificado;
	Art. 21, inciso III - a possibilidade de prever preços diferentes;
	Art. 21, inciso IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
	Art. 21, inciso VIII – a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Os tópicos que possuem menção apenas no Decreto nº 43.759/2023 são os de contratação direta por Sistema de Registro de Preços, realizada através de dispensa ou inexigibilidade, por ser uma nova possibilidade determinada pela Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021. Como trazido anteriormente, a dispensa e inexigibilidade no SRP permite atender de forma rápida e eficiente as necessidades que surgem inesperadamente ou que são críticas para o funcionamento dos serviços públicos.

As Atas de Registro de Preços Corporativas que terão como parâmetros os objetos, quantitativos e demais previsões constantes no planejamento de contratações anual dos órgãos do Estado, visando contemplar a maior quantidade ou todos os órgãos da Administração. Neste caso, o processo de registro de preços será realizado unicamente pelo órgão gerenciador, trazendo dados anteriormente cadastrados pelo órgão participante no sistema.

E, por fim, as Atas de Registro de Preços Institucionais referem-se às ARP resultantes de processos de registro de preços nos quais os órgãos autorizados a atuar como gerenciadores

— como a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos — têm como objeto principal suas atividades fim.

Quadro 6 - Contratação Direta, Ata de Registro de Preços Corporativas e Institucional

Decreto nº 34.986/2014 – Lei nº 8.666/93	Decreto nº 43.759/2023 – Lei nº 14.133/2021
-	Contratação Direta
-	Ata de Registro de Preços Corporativas
-	Ata de Registro de Preços Institucional

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Considerando os quadros acima mencionados, pode-se perceber que houveram divergências plausíveis entre os Decretos nº 34.986/2014 e nº 43.759/2023 que visaram o alinhamento entre os decretos regulamentadores, com as devidas Leis de Licitações. As principais mudanças são referentes a possibilidade de se realizar contratação direta e inexigibilidade pelo Sistema de Registro de Preços, além da permissão de licitar obras e serviços de engenharia por esse mesmo sistema.

## 5. CONCLUSÃO

A proposta inicial deste estudo foi analisar a transição das Leis de Licitação, na adaptação para os requisitos exigidos no Sistema Registro de Preços no Estado da Paraíba, visando atender a problematização: Quais as diferenças encontradas entre os Decretos nº 34.986/2014 e 43.759/2023 que regulamenta o SRP no estado da Paraíba? Para tal, houve a realização de pesquisas bibliográficas e exploratórias a fim de buscar entender o impacto que a Nova Lei de Licitações e Contratos obteve no estado da Paraíba.

De acordo com os dados levantados, acredita-se que as alterações mais importantes serão a contratação direta no SRP, as novas unidades gerenciadoras de Ata de Registro de Preços e a possibilidade de se realizar obras e serviços de engenharia utilizando tal sistema. No mais, verificou-se que os itens em que se tratam das atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes são formas de assegurar ainda mais aos órgãos que o processo será realizado de forma mais célere e eficiente possível.

Outrossim, torna-se possível constatar que houve algumas mudanças importantes entre os Decretos regulamentadores do Sistema de Registro de Preços no Estado da Paraíba, principalmente por seguir informações trazidas nas Leis de origem. Ou seja, para que pudesse cumprir as novidades legisladas na Nova Lei de Licitações, o Decreto nº 43.759/2023 buscou atualizar suas atribuições, regramentos e hipóteses para o regulamento utilizado no Estado, a fim de trazer otimização dos seus procedimentos, celeridades na tramitação e desburocratização de alguns de seus mecanismos utilizados anteriormente.

A limitação encontrada no trabalho é a constante atualização das leis de licitações e seus decretos, já que os legisladores estão constantemente atualizando procedimentos para trazer melhorias para o erário público e seus agentes. Finalmente, entende-se que compreender as diferenças entre esses decretos é crucial para a administradores públicos que precisam implementar essas regulamentações de maneira efetiva, tendo em vista que as mudanças podem afetar procedimentos, responsabilidades e a maneira como são realizadas as licitações da Administração Pública do Estado e por esse motivo, estudos como esse devem estar em constante atualização para que seja absorvidos todas as alterações propostas.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. J. B. O que muda com a nova Lei de Licitações. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/aldem-johnston-muda-lei-licitacoes>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm). Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 08 abr. 2024.

CAMPOS, R. T. Transparência e Eficiência na Lei de Licitações: Análise da Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

COSTA, L. F.; ALMEIDA, M. R. Novas Diretrizes para Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Editora do Direito, 2022.

DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2021.

FAZZIO JÚNIOR, W. Manual de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da Pesquisa Científica. Fortaleza: UEC, 2002. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

GONÇALVES, B. S. Introdução às Técnicas de Pesquisa Qualitativa. São Paulo: Editora Universitária Paulista, 2018.

JUSTEN FILHO, M. Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LIMA, R. S.; CARVALHO, P. F. Sistemas de Licitação no Brasil: Análise do Registro de Preços. Curitiba: Editora da UFPR, 2021.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. Fundamentos de Metodologia Científica. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, R. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Método, 2019.

MEDAUAR, O. Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016.

OLIVEIRA, F. B. de. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

PARAÍBA. Decreto nº 34.986, de 14 de maio de 2014. Regulamenta, no âmbito do estado da PB, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <https://centraldecompras.pb.gov.br/appls/ccompras/central.nsf/DEC.%2034.986-%20REGULAMENTA%20SISTEMA%20DE%20REGISTRO%20DE%20PRE%C3%87OS.pdf?OpenFileResource>. Acesso em: 02 abr. 2024.

PARAÍBA. Decreto nº 43.759, de 02 de junho de 2023. Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://centraldecompras.pb.gov.br/appls/ccompras/central.nsf/03%20-%20DECRETO%2043.759%20-%20Regulamento%20os%20arts%2082%20a%2086%20da%20Lei%2014133,%20disp%C3%B5e%20sobre%20o%20procedimento%20para%20auxiliar%20do%20SRP.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.



PEDRA, A. S.; TORRES, R. C. L. de. A nova lei de licitações e a recepção dos antigos regulamentos. 2024. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/a-nova-lei-de-licitacoes-e-a-recepcao-dos-antigos-regulamentos/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SILVA, J. M. Análise das Leis de Licitações no Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2020.